

e/ou defensor(es) de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO - CODISP

ACÓRDÃO nº 016/2020 - Rito: Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98/2011 e Anexo Único do Decreto nº 33.065/2019, de 10 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 33.447/2020, de 30 de janeiro de 2020. VIPROC: 07525504/2020 RECORRENTES: Inspectores de Polícia Civil Maria Juliete Pereira Sampaio – M.F. nº 300.414-1-0, Pedro de Araújo Silva Neto – M.F. nº 300.222-1-1, Petrucio Borges de Brito – M.F. nº 300.770-1-6, Antônio Darlan de Araújo Lopes – M.F. nº 300.380-1-0, Sadrack Furtado de Souza – M.F. nº 405.114-1-5, e Valmir Pereira Gomes Júnior – M.F. nº 405.149-0-0. ADVOGADO: Dr. José Marcelo Bezerra Chagas Souza – OAB CE nº 32.211 e Dra. Rossana de Oliveira Martins – OAB CE nº 37.226 ORIGEM: SINDICÂNCIA SPU nº 17114201-2 Ementa: ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. POLICIAIS CIVIS. RECURSO TEMPESTIVO E CABÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FALTAS INJUSTIFICADAS. COMPROVAÇÃO DE ADESAO A GREVE. RECURSO NÃO ADMITIDO. I – Trata-se de recurso de revisão administrativa, objetivando a reforma da decisão que aplicou a punição de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão aos policiais Sadrack Furtado de Souza e Valmir Pereira Gomes Júnior, e de 80 (oitenta) dias suspensão aos policiais Maria Juliete Pereira Sampaio, Pedro de Araújo Silva Neto, Petrucio Borges de Brito e Antônio Darlan de Araújo Lopes pelas faltas e atrasos ao trabalho injustificados com adesão a greve na Polícia Civil do Ceará. II – Inicialmente, cumpre registrar que em sede de razões recursais houve levantamento de duas questões preliminares, I- Descumprimento de prazo de conclusão do procedimento disciplinar e II- Aplicação do instituto de suspensão condicional do processo, que foram examinadas e não merecem prosperar em análise prejudicial de mérito. III – Restou incontroverso que os sindicatos efetivamente ausentaram-se do serviço público sem justificativa, especificamente expediente e plantões junto a Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, aderindo ao movimento grevista em novembro de 2016. IV – Recurso não admitido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE o Conselho de Disciplina e Correição, conhecer do Recurso, e por unanimidade dos votantes, negar-lhe provimento das preliminares levantas, bem como na questão principal de mérito. O Conselheiro Rodrigo Bona Carneiro absteve-se de participar dos debates e da votação pelo exercício da presidência na condição de Controlador Geral de Disciplina. Fortaleza, 04 de novembro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA 13/2020.

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS INSERIDAS EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO, INSTITUÍDOS PELA LEI FEDERAL Nº 9.807/1999 E LEI ESTADUAL Nº 13.193/2002.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 5º, incs. IV e XVI, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO a Lei Federal 9.807, de 13/09/1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.193, de 10/01/2002, que cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará; CONSIDERANDO ainda o § 3º do art. 5º da Lei Estadual nº 13.193/02, que dispõe que os órgãos policiais, bem como os demais órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, prestarão colaboração e apoio necessário às execuções do Programa (PROVITA-CE); CONSIDERANDO a dificuldade de produção de prova, em especial a prova testemunhal contra agentes e autoridades públicas por parte de vítimas e testemunhas, sendo os programas de proteção, que trata a presente Instrução Normativa, importante instituto a instrumentalizar a criação da citada prova; CONSIDERANDO que o presente ato normativo tem por finalidade ampliar a proteção à integridade física e moral das vítimas, testemunhas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime e/ou desvios de conduta no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, e que desejem colaborar com as autoridades correicionais desta Controladoria; CONSIDERANDO que cabe a esta Casa Correicional o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, no intuito de contribuir para a qualidade da prova obtida com o beneficiário, sem que isto implique em qualquer dano às vítimas e às testemunhas, garantindo os direitos humanos a todos, sem distinção de raça, gênero, orientação sexual ou condição social econômica;

RESOLVE:

Art. 1º As vítimas e testemunhas que prestar ou tenham prestado depoimento em procedimentos em trâmite nesta CGD e ainda não inseridas em programa de proteção, que reclamem de coação ou grave ameaça, deverão ser orientadas pelo Presidente do PAD, CD, CJ, Sindicância ou encarregado da investigação preliminar acerca da legislação pertinente e, se for o caso, com a aquiescência do interessado, encaminhar expediente fundamentado ao Controlador Geral de Disciplina, com vistas a subsidiar o pedido de inclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual (PROVITA-CE) ou Programa Federal, na forma, respectivamente, do art. 6º, V, da Lei Estadual nº 13.193/02 ou Art. 5º, V, da Lei Federal nº 9.807/99, desde que não optem por fazer o pedido de forma direta ou por meio de outra autoridade.

Parágrafo único. Nas sindicâncias ou em qualquer outro processo disciplinar acusatório, o encarregado que se deparar com a situação descrita no Caput deve proceder a avaliação prévia quanto à necessidade de decretação do afastamento preventivo do Art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, e encaminhar a análise a alguma das autoridades com competência legal para sugerir ou decretar a medida.

Art. 2º As vítimas e testemunhas inseridas em programas especiais de proteção, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos, sendo registrado apenas o número de identificação de ingresso no respectivo Programa.

Parágrafo único. As informações referentes às vítimas e testemunhas ficarão anotadas em autos apartados, sob responsabilidade dos condutores dos procedimentos, escrivão ou secretário do processo, com guarda sob sigilo, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 3º A capa do feito em apartado o identificará como SIGILOSO, informando tratar-se de processo de vítimas e testemunhas que figuram em programas especiais de proteção e postularam o sigilo de seus dados e endereços, consignando-se, ainda, os indicadores da pasta onde depositados os dados reservados.

Parágrafo único. O acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito pelo Escrivão, declinando horário e data.

Art. 4º O mandado de intimação de vítimas e testemunhas que reclamem tais providências será feito em separado e realizado por servidor previamente designado pelo Controlador Geral de Disciplina.

Parágrafo único. Após cumprimento, apenas será juntada aos autos a correspondente certidão, sem identificação dos endereços, enquanto o original do mandado destruído pelo Escrivão, sob termo de destruição e anexo aos autos principal.

Art. 5º Os deslocamentos das testemunhas e vítimas protegidas para prestarem depoimento nesta Casa Correicional devem ser previamente comunicados e acordados com o órgão gestor do respectivo Programa, de modo a possibilitar a escolta e segurança dos envolvidos.

Art. 6º Relatado o processo disciplinar ou investigativo, deverá ser remetido ao Controlador Geral de Disciplina os autos principal e apartado para fins de julgamento e guarda junto no Gabinete dos papéis qualificados sob sigilo.

Parágrafo único – É proibida cópia ou reprodução dos documentos sob sigilo, mencionado nesta instrução normativa.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta instrução normativa às investigações e procedimentos disciplinares em que as vítimas e testemunhas se enquadrem no Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada no Estado do Ceará (PROVITA-CE) ou no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, com fulcro na Lei Estadual nº 13.193/02 e na Lei Federal nº 9.807/99.

Parágrafo único. As testemunhas ou vítimas que integrem qualquer outro programa de proteção às pessoas vulneráveis também ficarão sujeitas ao tratamento previsto nesta instrução normativa.

Art. 8º Terão prioridade na tramitação as investigações e os processos disciplinares em que figure vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta instrução normativa.

Art. 9º As pessoas que, no exercício de suas funções, tenham qualquer nível de conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento das funções.

Art. 10 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador Geral de Disciplina.

Art. 11 Aplicam-se os demais termos da Lei Federal 9.807, de 13/09/1999, e Lei Estadual nº 13.193, de 10/01/2002, compatíveis com os processos disciplinares no âmbito desta Casa Correicional.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 11 de novembro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

